

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

SUBCONTROLADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE GESTÃO

**SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE AUDITORIAS E TOMADA
DE CONTAS ESPECIAIS**

DIRETORIA CENTRAL DE AUDITORIAS ESPECIAIS



CONTROLADORIA-GERAL



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE Nº. 3050.4191.14

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS – EPAMIG

2014



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE Nº. 3050.4191.14

1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta AUGÉ/SEPLAG nº. 001/2010, de 19/3/2010 c/c a Resolução AUGÉ nº 014/2010, de 22/10/2010, procedeu-se à avaliação da implementação das recomendações contidas no **Relatório de Auditoria nº 3051.5640.12**, emitido pela Controladoria-Geral do Estado em 3/10/2012 e entregue à **Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG** em 30/10/2012.

O trabalho teve como objetivo avaliar a efetividade das ações implementadas pela EPAMIG diante das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 3051.5640.12, relativo ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2010 e a execução do Contrato nº 0009209, firmado em 19/5/2010, entre a EPAMIG e André Ribeiro da Silva, destinado à alienação de 238.110,00 st de Eucalipto da Fazenda Santo Antonio, imóvel cedido pela Seplag à referida empresa, localizado no município de Buritizeiros-MG.

2 – AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA

Em decorrência do Relatório de Auditoria nº 3051.5640.12, o Presidente da EPAMIG instaurou, por meio das portarias publicadas em 18/1/2013 no Diário Oficial do Estado, os seguintes procedimentos:

- a) Portaria EPAMIG nº 5581: Processo Administrativo Punitivo previsto no Decreto nº 45.902/2012¹, em desfavor do adquirente André Ribeiro da Silva e da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda.;
- b) Portaria/EPAMIG nº 5582: Sindicância Administrativa Investigatória visando apurar os fatos e responsabilidades de empregados da EPAMIG, relacionados ao Edital de Concorrência nº 002/2010 e ao Contrato nº 09209/2010.

¹ Normativo que regulamentou o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.



Com relação ao processo administrativo punitivo, a Comissão emitiu, em 7/5/2013, o relatório final dos trabalhos com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, esta Comissão com fundamento no artigo 40, 1º do Decreto Estadual nº 45.902/2012, remete a esta Presidência os autos para fins de imposição das penalidades cabíveis.”

Em 22/11/2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado a decisão proferida pelo Presidente da EPAMIG, relativa ao Procedimento Administrativo Punitivo (Portaria nº 5581), acolhendo a recomendação do relatório da Comissão e imputando às empresas as penas do art. 38, III, do Decreto nº 45.902/12.

Determinou, ainda, notificação às empresas ao sindicato para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente defesa, caso deseje.

Quanto aos trabalhos da sindicância, a Comissão emitiu, em 28/6/2013, o relatório final e o encaminhou para o Presidente da EPAMIG, mediante Ofício nº 53/13 LMRH/SCOM/SCA, de 8/7/2013, para *“julgamento e conhecimento das sugestões de providências”*. No relatório a Comissão concluiu:

“Pela apuração, constata-se que os Gestores responsáveis, à época dos fatos, não se encontram mais na empresa EPAMIG. Bem como, há pessoas estranhas à Administração Pública, a exemplo do representante da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda e do pai do Advogado André Ribeiro da Silva que não esclareceram os fatos para a apuração de suas responsabilidades.

Assim sendo, sugerimos que seja encaminhado ao Conselho de Ética Pública do Estado para conhecimento e medidas junto aos Gestores aqui ouvidos e relacionados a seguir:

- Baldonado Arthur Napoleão - Presidente;
- Antônio Lima Bandeira;
- Thaíssa Goulart Bhering Viana;
- Luiz Carlos G. Guerra;
- Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rabelo.”

Por todo exposto, como medidas necessárias, sugerimos o encaminhamento de cópias deste Relatório para o Ministério Público Estadual para conhecimento e providências, tendo em vista a necessidade de uma investigação mais apurada para responsabilização dos envolvidos, vez que a instrução apontou para uma situação irregular onde uma pessoa física ganhou a licitação, porém admitiu que não tivesse condições de participar se já não houvesse a parceria com a Vitória Agronegócios e Participações Ltda.

Ademais esta Comissão ficou na dúvida se houve um pacto entre a empresa Vitória Agronegócio e Participações Ltda e outras pessoas caracterizando uma fraude. Ficou claro que o sócio Milson, representante da empresa mencionada anteriormente, entrou para a sociedade em alteração contratual, seis meses antes da Concorrência nº 002/2010, sendo que depois da compra da mata,



vendeu o carvão às Siderúrgicas, sendo uma delas a proprietária anterior da Fazenda Santo Antônio, MAT PRIMA, que entregou a mesma em dação em pagamento ao Estado. Esta Comissão, conforme consta nos autos, solicitou às Siderúrgicas a informação se havia passado, como funcionário o Sr. Milson e em que período, a única Siderúrgica que não respondeu foi a MAT PRIMA, constando nos autos o recibo de leitura por parte desta.

Ficou claro também que, a venda da mata de eucalipto foi realizada com várias inconformidades e abaixo do valor de mercado. Bem como entendemos haver necessidade de encaminhamento de cópias deste Relatório à Advocacia-Geral do Estado para providências em relação a ressarcimento ao erário dos valores levantados. Sugerimos que seja enviada cópias dos autos que compõem esta Sindicância e dos autos do Processo Punitivo, bem como deste Relatório à Controladoria-Geral para conhecimento. Ao elevado exame e consideração do Presidente.”

Em 22/11/2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado a decisão proferida pelo Presidente da EPAMIG, relativa ao Processo Administrativo Punitivo instaurado pela Portaria nº 5582/2013, acolhendo, “parcialmente, a recomendação de fls. 1201/1265”.

A equipe de auditoria verificou, também, que, a partir dos fatos apontados nos relatórios de auditoria e dos procedimentos instaurados pela EPAMIG (Portarias nº 5581 e 5582/2013), foi promovida a ação judicial identificada abaixo, em trâmite perante a Vara da 1ª Fazenda Estadual:

- Numeração única: 2566514-75.2013.8.13.0024;
- Data da distribuição: 19/12/2013;
- Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa – Município do processo: Belo Horizonte
- Autor: Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Réu: Vitória Agronegócios e Participações Ltda. - EPP e outros.

Apresenta-se, a seguir, a descrição das inconformidades e das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 1320.4608.12, bem como da avaliação da implementação das recomendações.

Inconformidade
4.1 – Alienação da Mata de Eucalipto da Fazenda Santo Antônio sem a devida e prévia autorização formal da Cedente, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, e da Interveniente, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA, em desacordo com a Cláusula Décima do Termo de Cessão do referido imóvel à EPAMIG;



Recomendação
<p>5.1 - Proceder à regularização da alienação da Mata de Eucalipto da Fazenda Santo Antônio junto à Cedente, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, e à Interveniente, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA</p>
Medidas implementadas
<p>No tocante à inconformidade acima mencionada, a Comissão que conduziu a Sindicância Administrativa Investigatória (Portaria EPAMIG nº 5582/2013) relatou:</p> <p><i>“...restou claro para esta Comissão que a alienação da Mata de eucalipto da Fazenda Santo Antônio foi realizada sem a devida e prévia autorização formal da Cedente, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e interveniente Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Gestão – SEAPA, em desacordo com a Cláusula Décima do Termo de Cessão do referido imóvel à EPAMIG.”</i></p> <p>(...)</p> <p><i>“...entendemos que a Empresa de Pesquisa de Minas Gerais – EPAMIG equivocou-se por ocasião da venda da Mata de Eucalipto da Fazenda Santo Antônio, Imóvel concedido por Termo de Cessão firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG com a interveniência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, não solicitando a autorização para a transferência a terceiros do direito de exploração da mencionada mata, afrontando a previsão legal do Termo de Cessão mencionado em cláusula de vedações à cessionária (Cláusula 10ª)”.</i></p>
Avaliação da implementação da recomendação
<p>NÃO IMPLEMENTADA</p>
Considerações da equipe de auditoria da CGE
<p>Corroborando os fatos apontados no relatório de auditoria, a Comissão concluiu que houve descumprimento pela EPAMIG das condições previstas no termo de cessão da Fazenda Santo Antônio, quando alienou o eucalipto sem a devida e prévia autorização formal da Cedente (SEPLAG) e da Interveniente (SEAPA). Todavia, como a CGE/SCG/SCAT não recebeu da EPAMIG, até a presente data, informações e documentos acerca das medidas adotadas, após conhecimento do relatório de auditoria, visando à regularização da alienação da Mata de Eucalipto do imóvel junto à cedente e à interveniente, classifica-se o <i>status</i> da efetividade da recomendação como “Não implementada”.</p>



Inconformidades
<p>4.2 – Fixação do preço mínimo de referência na Concorrência nº 002/2010, em R\$ 10,00, para a venda do metro estéreo de Eucalipto com base em apenas uma cotação e abaixo do preço efetivamente praticado pelo mercado para região Norte de Minas em 2009/2010, qual seja, R\$ 21,00, obtido pelos critérios demonstrados no item 3.2.1 deste Relatório;</p> <p>4.13 – Venda, pela EPAMIG, de 238.110,00 st de Eucalipto por valor inferior ao preço efetivamente praticado no mercado para a região Norte de Minas em 2009 implicando em perda de receita no montante de R\$ 2.443.310,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e trezentos e dez reais), considerando o preço mínimo de R\$21,00 por mst demonstrado no item 3.2.1 deste Relatório</p>
Recomendações
<p>5.2 – Instaurar procedimento administrativo pertinente para apuração de responsabilidades quanto à fixação do preço mínimo de referência na Concorrência nº 002/2010 para a venda do metro estéreo de Eucalipto com base em apenas uma cotação e abaixo do preço efetivamente praticado pelo mercado para região Norte de Minas em 2009/2010;</p> <p>5.8 – Notificar os respectivos responsáveis com vistas a reaver os danos ao erário e, no insucesso de tal medida administrativa, proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008 e da Instrução Normativa TCE nº 001/2002, bem como comunicar as inconformidades à Advocacia-Geral do Estado para adoção de providências judiciais cabíveis, quanto a:</p> <p>b) venda, pela EPAMIG, de 238.110,00 st de Eucalipto por valor inferior ao preço efetivamente praticado no mercado para a região Norte de Minas em 2009 implicando em perda de receita no montante de R\$ 2.443.310,00.</p>
Medidas implementadas
<p>Conforme descrito na introdução do tópico 2 deste relatório, foi instaurada, em 18/1/2013, Sindicância Administrativa Investigatória (Portaria EPAMIG nº 5582/2013). No que se refere às inconformidades, a Comissão relatou:</p> <p><i>“...não houve provas contrárias, durante esta instrução, que afastasse a inconformidade levantada pelo Relatório de Auditoria, no tocante ao valor apresentado para a formação do preço mínimo para a venda mata estar abaixo do valor de mercado.”</i></p>



Medidas implementadas

“A questão da formação do preço mínimo de referência na Concorrência nº 002/2010 não ficou esclarecida, por parte dos empregados da EPAMIG, perante esta Comissão ficando o entendimento dos Auditores ratificado no sentido de que foi uma venda com valor abaixo de mercado.(...) Restou claro que houve dano ao erário, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria” (...)

“Restou claro que houve dano ao erário, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria no quadro abaixo:

Inconformidades	Valor (R\$)
Venda, pela EPAMIG, de 238.110,00 st de Eucalipto por valor inferior ao preço efetivamente praticado no mercado para a região Norte de Minas em 2009.	2.443.310,00”

Na conclusão contida no relatório final da sindicância, transcrita na introdução do tópico 2 do presente relatório, destaca-se:

(...) “Ficou claro, também, que, a venda da mata de eucalipto foi realizada com várias inconformidades e abaixo do valor de mercado. Bem como entendemos haver necessidade de encaminhamento de cópias deste Relatório à Advocacia-Geral do Estado para providências em relação a ressarcimento ao erário dos valores levantados. Sugerimos que seja enviada cópias dos autos que compõem esta Sindicância e dos autos do Processo Punitivo, bem como deste Relatório à Controladoria-Geral para conhecimento.”

Avaliação da implementação das recomendações

NÃO IMPLEMENTADAS, COM MEDIDAS EM CURSO

Considerações da equipe de auditoria da CGE

A Comissão registrou em seu relatório que não foram apresentadas informações e documentos novos capazes de justificar ou sanar as inconformidades relativas à fixação do preço mínimo de referência, bem como à venda do eucalipto por valor inferior ao preço efetivamente praticado no mercado para a região Norte de Minas em 2009, fatos que acarretaram perda de receita no montante de R\$ 2.443.310,00. Como informado anteriormente, o Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral, ajuizou, em 19/12/2013, a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Numeração única: 2566514 -75.2013.8.13.0024), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Estadual/MG.

Contudo, a EPAMIG não informou à CGE/SCG/SCAT, até a presente data, as providências adotadas, no âmbito daquela empresa, em relação à decisão do Presidente da referida empresa, datada de 28/8/2013 e publicada em 22/11/2014, que acolheu, parcialmente, as recomendações da Comissão sindicante instituída pela Portaria EPAMIG nº 5582/2013. Não esclareceu, também, quanto à implementação de medidas administrativas, inclusive a instauração da tomada de contas especial nos termos da Lei Complementar nº 102/2008 e da Instrução Normativa TCEMG nº 003/2013, visando o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes à perda de receita. Ante o exposto, classifica-se o status das recomendações como *“Não implementadas, com medidas em curso”*.



Inconformidades
<p>4.3 - Autorização concedida pela EPAMIG para a subcontratação integral do objeto do Contrato nº 0009209, em desacordo com a Cláusula Oitava do referido instrumento, que permitiu somente a subcontratação parcial com a devida indicação do nome da subcontratada e a identificação dos serviços a serem executados;</p> <p>4.4 – Subcontratação integral do objeto do Contrato nº 0009209 por parte do adjudicatário André Ribeiro da Silva, em desacordo com a Cláusula Oitava do referido instrumento;</p>
Recomendação
<p>5.2 – Instaurar procedimento administrativo pertinente para apuração de responsabilidades quanto à autorização concedida pela EPAMIG para a subcontratação integral do objeto do Contrato nº 0009209, em desacordo com a Cláusula Oitava do referido instrumento;</p>
Medidas implementadas
<p>Após a conclusão da Sindicância Administrativa Investigatória instaurada pela EPAMIG, a Comissão registrou em seu relatório:</p> <p><i>“...ficou evidente que a Autorização concedida pela EPAMIG para a subcontratação integral do objeto do Contrato nº 09209/2010, foi em desacordo com a Cláusula Oitava do referido instrumento, que permitiu somente a subcontratação parcial com a devida indicação do nome da subcontratada e a identificação dos serviços a serem executados. Sendo, da mesma forma, em desacordo com a mencionada Cláusula a Subcontratação integral do objeto, por parte, do adjudicatário André Ribeiro da Silva.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Houve descumprimento de cláusulas contratuais e editalícias as quais relacionamos abaixo:</i></p> <p><i>- autorização concedida pela EPAMIG para a subcontratação integral do objeto do Contrato nº 09209/2010, em desacordo com a Cláusula oitava do referido instrumento e com o Edital de Concorrência nº 002/2010, que permitiu a subcontratação parcial com a devida indicação do nome da subcontratada.</i></p> <p><i>(...)”</i></p> <p>Na conclusão da Comissão, transcrita na introdução do item 2 do presente relatório, observa-se que a subcontratação integral irregular foi considerada para fins de sugestões de providências, conforme trecho em destaque:</p> <p><i>“Por todo exposto, como medidas necessárias, sugerimos o encaminhamento de cópias deste Relatório para o Ministério Público Estadual para conhecimento e providências, tendo em vista a necessidade de uma investigação mais apurada para responsabilização dos envolvidos, vez que a instrução apontou para uma situação irregular onde uma pessoa física ganhou a licitação, porém admitiu que não tivesse condições de participar se já não houvesse a parceria com a Vitória Agronegócios e Participações Ltda. Ademais esta Comissão ficou na dúvida se houve um pacto entre a empresa Vitória Agronegócio e Participações Ltda e outras pessoas caracterizando uma fraude.”</i></p>



Avaliação da implementação da recomendação
NÃO IMPLEMENTADA, COM MEDIDAS EM CURSO
Considerações da equipe de auditoria da CGE
<p>A Comissão sindicante concluiu pela irregularidade da autorização concedida pela EPAMIG para a subcontratação integral do objeto do Contrato nº 0009209, promovida pelo adjudicatário André Ribeiro da Silva. Saliente-se que o Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral, ajuizou em 19/12/2013 a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Numeração única: 2566514 - 75.2013.8.13.0024), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Estadual/MG.</p> <p>Todavia, a EPAMIG não informou à CGE/SCG/SCAT, até a presente data, as providências adotadas, no âmbito da empresa, em relação à decisão do Presidente, datada de 28/8/2013, publicada em 22/11/2014, que acolheu, parcialmente, as recomendações da Comissão sindicante instituída pela Portaria EPAMIG nº 5582/2013. Dessa forma, classifica-se o <i>status</i> da recomendação como “<i>Não implementada, com medidas em curso</i>”.</p>

Inconformidade
4.5 - Utilização pela EPAMIG da conta corrente nº 00695-1, Agência 3380, Banco 341, para recepcionar os pagamentos da operação de venda do Eucalipto da Fazenda Santo Antônio divergente daquela prevista no Contrato nº 0009209;
Recomendação
5.4 – Justificar a utilização da conta corrente nº 00695-1, Agência 3380, Banco 341, divergente da conta prevista no Contrato nº 0009209 estabelecida para a EPAMIG recepcionar os pagamentos da operação de venda do Eucalipto da Fazenda Santo Antônio;
Medidas implementadas
No tocante à inconformidade, a Comissão sindicante relatou: <i>“Houve descumprimento de cláusulas contratuais e editais as quais relacionamos abaixo: (...) - Utilização pela EPAMIG da conta corrente nº 00695-1, Agência 3380, Banco 341, para recepcionar os pagamentos da operação de venda do Eucalipto da Fazenda Santo Antônio divergente daquela prevista no Contrato nº 0009209/2010, não constando nenhuma formalização nos autos que comprovem a necessidade e legalidade de tal alteração. (...)”</i>



Avaliação da implementação da recomendação
NÃO IMPLEMENTADA
Considerações da equipe de auditoria da CGE
Não foram apresentadas justificativas e documentos suficientes, perante a Comissão e, até a presente data, à CGE/SCG/SCAT, sobre a alteração da conta bancária prevista no Contrato para o depósito dos pagamentos decorrentes da venda da madeira. Ante o exposto, classifica-se o <i>status</i> da efetividade da recomendação como “Não implementada”.

Inconformidade
4.6 - Realização dos pagamentos decorrentes da venda do Eucalipto pela empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda. diretamente à EPAMIG, mesmo não havendo vínculo contratual entre essas;
Recomendação
5.5 – Justificar o recebimento das parcelas previstas no Contrato nº 0009209 decorrentes da venda do Eucalipto diretamente pela empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda., mesmo não havendo vínculo contratual desta com a EPAMIG
Medidas implementadas
No que diz respeito à inconformidade, a Comissão sindicante manifestou: <i>“Houve descumprimento de cláusulas contratuais e editais as quais relacionamos abaixo: (...) - Realização dos pagamentos decorrentes da venda do Eucalipto pela empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda. diretamente à EPAMIG, mesmo não havendo vínculo contratual entre essas; (...)”</i>
Avaliação da implementação da recomendação
NÃO IMPLEMENTADA
Considerações da equipe de auditoria da CGE
Também não foram apresentadas justificativas e documentos suficientes, perante a Comissão e, até a presente data, à CGE/SCG/SCAT, acerca da realização dos pagamentos decorrentes da venda do Eucalipto pela empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda. diretamente à EPAMIG. Ante o exposto, classifica-se o <i>status</i> da efetividade da recomendação como “Não implementada”.



Inconformidade
4.7 – Recebimento antecipado pela EPAMIG do sinal equivalente a 30% do negócio, correspondente a R\$ 767.100,00, da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda., em 18/5/2010, antes mesmo da celebração do Contrato firmado com o adjudicatário da Concorrência nº 002/2010;
Recomendação
5.2 – Instaurar procedimento administrativo pertinente para apuração de responsabilidades quanto ao recebimento antecipado pela EPAMIG do sinal equivalente a 30% do negócio da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda., antes mesmo da celebração do Contrato firmado com o adjudicatário da Concorrência nº 002/2010;
Medidas implementadas
O relatório final da Sindicância Administrativa Investigatória (Portaria EPAMIG nº 5582/2013) registrou: <i>“Houve descumprimento de cláusulas contratuais e editalícias as quais relacionamos abaixo: (...) - Recebimento antecipado pela EPAMIG do sinal equivalente a 30% do negócio, correspondente a R\$ 767.100,00, da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda., em 18/5/2010, antes mesmo da celebração do Contrato firmado com o adjudicatário da Concorrência nº 002/2010;”</i>
Avaliação da implementação da recomendação
NÃO IMPLEMENTADA, COM MEDIDAS EM CURSO
Considerações da equipe de auditoria da CGE
Não foram apresentadas justificativas e documentos suficientes, perante a Comissão, acerca do recebimento antecipado pela EPAMIG do sinal equivalente a 30% do negócio, correspondente a R\$ 767.100,00, da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda. O Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral, ajuizou em 19/12/2013 a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Numeração única: 2566514 -75.2013.8.13.0024), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Estadual/MG, relativa aos fatos apontados no relatório de auditoria e no relatório da Comissão sindicante. Entretanto, a EPAMIG não informou à CGE/SCG/SCAT, até a presente data, as providências adotadas, no âmbito daquela empresa, em relação à decisão do Presidente da referida empresa, datada de 28/8/2013 e publicada em 22/11/2014, que acolheu, parcialmente, as recomendações da Comissão sindicante instituída pela Portaria EPAMIG nº 5582/2013. Diante disso, classifica-se o <i>status</i> da recomendação como “ <i>Não implementada, com medidas em curso</i> ”.



Inconformidades

4.8 – Recebimento pela EPAMIG de 12 parcelas do Contrato nº 0009209, no valor de R\$149.158,33 cada, com uma média de atraso de 3 meses em relação às datas estipuladas no contrato original sem a cobrança da multa contratual, cujo montante sem atualização monetária corresponde a R\$ 699.850,88 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), contrariando a Cláusula Nona, Subcláusula Primeira do Contrato nº 0009209;

4.9 – Celebração irregular de aditamento contratual, em 22/3/2011, que alterou os prazos de quitação das parcelas mensais inicialmente estabelecidos, uma vez que modificou as condições econômico-financeiras previstas no Edital da Concorrência nº 002/2010 e no Contrato nº 0009209;

Recomendações

5.2 – Instaurar procedimento administrativo pertinente para apuração de responsabilidades quanto:

d) ao recebimento pela EPAMIG de 12 parcelas do Contrato nº 0009209, com uma média de atraso de 3 meses em relação às datas estipuladas no contrato original **sem a cobrança** da multa contratual;

e) à celebração irregular de aditamento contratual, em 22/3/2011, que alterou os prazos de quitação das parcelas mensais inicialmente estabelecidos, modificando as condições econômico-financeiras previstas no Edital da Concorrência nº 002/2010 e no Contrato nº 0009209;

5.6 – Promover ações administrativas e judiciais para a cobrança das multas de mora com a respectiva atualização monetária, devidas pelo adjudicatário André Ribeiro da Silva, decorrentes dos atrasos nos pagamentos das parcelas contratuais, no valor de R\$ 699.850,88;

5.8 – Notificar os respectivos responsáveis com vistas a reaver os danos ao erário e, no insucesso de tal medida administrativa, proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008 e da Instrução Normativa TCE nº 001/2002, bem como comunicar as inconformidades à Advocacia-Geral do Estado para adoção de providências judiciais cabíveis, quanto a:

e) ausência de cobrança de multa de mora devida pelo adjudicatário no atraso do pagamento das parcelas do Contrato nº 0009209, cujo montante sem atualização monetária corresponde a R\$ 699.850,88.



Medidas implementadas

Conforme descrito na introdução do tópico 2 do presente relatório, foi instaurada sindicância administrativa investigatória em 18/1/2013 (Portaria EPAMIG nº 5582/2013). No que diz respeito às inconformidades, a Comissão sindicante manifestou:

“Houve descumprimento de cláusulas contratuais e editais as quais relacionamos abaixo:

(...)

- Recebimento pela EPAMIG de 12 parcelas do Contrato nº 0009209, no valor de R\$149.158,33 cada, com uma média de atraso de 3 meses em relação às datas estipuladas no contrato original sem a cobrança da multa contratual contrariando a Cláusula Nona, Subcláusula Primeira do Contrato nº 0009209 e correspondente dispositivo do Edital;

Houve também descumprimento às normas previstas pela Lei Federal nº. 8.666/93 nas seguintes oportunidades:

(...)

- Celebração irregular de aditamento contratual, em 22/3/2011, que alterou os prazos de quitação das parcelas mensais inicialmente estabelecidos, uma vez que modificou as condições econômico-financeiras previstas no Edital da Concorrência nº 002/2010 e no Contrato nº 09209/2010. A celebração do referido termo aditivo violou os artigos 3º e 41 que dispõem sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que alterou as condições econômico-financeiras inicialmente estabelecidas pelo Edital da Concorrência nº 002/2010;

(...)

não conseguimos justificativa formal para a dilação do prazo de pagamento, bem como para a não cobrança das multas pelo atraso do pagamento das parcelas anteriores. Diante destas constatações ratificamos o entendimento do Relatório de Auditoria, de que houve perda de receita ao tesouro estadual e conseqüente dano ao erário, no montante de R\$ 7.341.271,99 (sete milhões trezentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos). Tendo também confrontado os artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Restou claro que houve dano ao erário, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria no quadro abaixo:

Inconformidades	Valor (R\$)
<i>Ausência de cobrança de multa de mora devida pelo adjudicatário no atraso do pagamento das parcelas do Contrato nº 0009209.</i>	<i>1.202.956,02”</i>

Avaliação da implementação das recomendações

Recomendação 5.6: IMPLEMENTADA

Recomendações 5.2 e 5.8: NÃO IMPLEMENTADAS, COM MEDIDAS EM CURSO

Considerações da equipe de auditoria da CGE

A Comissão sindicante corroborou as inconformidades apontadas no relatório de auditoria. Informou, também, que não foram apresentadas justificativas formais durante os trabalhos da sindicância sobre a dilação do prazo de pagamento, bem como para a não cobrança das multas pelo atraso do pagamento das parcelas anteriores.



Considerações da equipe de auditoria da CGE

Verificou-se que o Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral, ajuizou, em 19/12/2013, a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Numeração única: 2566514 - 75.2013.8.13.0024), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Estadual/MG, relativa aos fatos apontados no relatório de auditoria e no relatório da Comissão sindicante. Dessa forma, conclui-se que a recomendação 5.6 foi implementada.

Contudo, no tocante às recomendações 5.2 e 5.8, a EPAMIG não informou à CGE/SCG/SCAT, até a presente data, as providências adotadas, no âmbito da empresa, em relação à decisão do Presidente, datada de 28/8/2013 e publicada em 22/11/2014, que acolheu, parcialmente, as recomendações da Comissão sindicante. Não esclareceu, também, quanto à implementação de medidas administrativas, inclusive a instauração da tomada de contas especial nos termos da Lei Complementar nº 102/2008 e da Instrução Normativa TCE nº 001/2002, visando o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes à perda de receita. Ante o exposto, classifica-se o *status* das recomendações 5.2 e 5.8 como “*Não implementadas, com medidas em curso*”.

Inconformidade

4.10 – Ausência de fiscalização pela EPAMIG na execução do objeto do Contrato nº 0009209 contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 3.542/2003, da EPAMIG;

Recomendação

5.2 – Instaurar procedimento administrativo pertinente para apuração de responsabilidades quanto à ausência de fiscalização e acompanhamento pela EPAMIG na execução do objeto do Contrato nº 0009209, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 3.542/2003, da EPAMIG, cuja omissão incorreu na prática dos seguintes atos irregulares:

- extração indevida de 57.283,62 st de Eucalipto, excedendo o volume de 238.110,00 st previsto no referido instrumento contratual;
- instalação de fornos para beneficiamento da madeira e constituição de filial pela empresa Vitória Agronegócios dentro da Fazenda Santo Antônio não autorizadas pela EPAMIG, extrapolando o objeto da Concorrência nº 002/2010;
- destoca indevida de 93.665,12 st de raízes de Eucalipto contrariando o instrumento contratual que previa como tipo de extração o corte raso das árvores;
- inviabilização da rebrota do segundo ciclo econômico do Eucalipto para uma área de 920 ha devido a destoca promovida por André Ribeiro da Silva sem previsão contratual;



Medidas implementadas
<p>No que diz respeito à inconformidade, a Comissão sindicante manifestou:</p> <p><i>“Houve também descumprimento às normas previstas pela Lei Federal nº. 8.666/93 nas seguintes oportunidades: (...) - Ausência de fiscalização pela EPAMIG na execução do objeto do Contrato nº 0009209 contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 3.542/2003, da EPAMIG;”</i></p> <p>Ao final, a Comissão apresentou as conclusões transcritas na introdução do tópico 2 deste relatório.</p>
Avaliação da implementação da recomendação
<p>NÃO IMPLEMENTADA, COM MEDIDAS EM CURSO</p>
Considerações da equipe de auditoria da CGE
<p>A Comissão sindicante ratificou a inconformidade em questão. Entretanto, a EPAMIG não informou à CGE/SCG/SCAT, até a presente data, as providências adotadas, no âmbito da empresa, em relação à decisão do Presidente, datada de 28/8/2013 e publicada em 22/11/2014, que acolheu, parcialmente, as recomendações da Comissão. Dessa forma, classifica-se o <i>status</i> da recomendação como <i>“Não implementada, com medidas em curso”</i>.</p>

Inconformidade
<p>4.11 – Existência de dois Planos de Corte elaborados e assinados pelo Engenheiro Florestal Valber Lúcio Santos, em dezembro de 2009, contendo inventário florestal da Fazenda Santo Antônio com conclusões divergentes no quantitativo de 57.283,62 metros estéreis de Eucalipto;</p>
Recomendação
<p>5.7 – Comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (Crea-Minas) o fato da existência de dois Planos de Corte contendo inventário florestal para o mesmo imóvel (Fazenda Santo Antônio) com conclusões divergentes no quantitativo de 57.283,62 metros estéreis de Eucalipto, ambos assinados pelo Engenheiro Florestal Valber Lúcio Santos e emitidos em dezembro de 2009, com vistas a aplicação das medidas cabíveis em relação ao profissional responsável;</p>



Medidas implementadas

No tocante à inconformidade a Comissão sindicante manifestou:

“Destacamos passagens das Declarações do engenheiro Valber Lúcio (...) informando que:

‘(...) foi procurado pelo Gerente da Empresa Vitória Agronegócio, senhor Júnior, para formalização dos processos junto ao IEF, em Pirapora para a obtenção de Declaração de Corte com destoca; o serviço demandado era de formalização de processo de DCC e acréscimo de volume de toco e raiz originado da área já inventariada para a EPAMIG, que esse acréscimo gira em torno de 30% sobre o volume da parte aérea de toda a área inventariada, não tendo conhecimento de que só deveria haver destoca na parte morta; não se tratou de um novo plano de corte e sim um acréscimo conforme mencionado (...) foi informado pelo gerente, da mencionada empresa, que teria sido autorizado pela EPAMIG a destoca, porém nunca viu nenhum documento autorizativo. (...) ao ser contratado pela EPAMIG não foi solicitado que fizesse levantamento do volume de área viva e morta em extratos diferentes, esclarecendo que isso faz diferença no volume e valores distintos da floresta; não se recorda do volume, porém pode afirmar que havia uma parte da floresta que estava em boas condições para exploração e posterior condução da mesma; que consta às fls. 711 dos autos, a conversão feita pelo declarante de lenha para carvão, esclarecendo que na mencionada folha está faltando o quadro de volumetria que demonstra a conversão de lenha para carvão e o acréscimo de volume originado da destoca.(...)’ (declarações prestadas pelo engenheiro florestal Válber Lúcio Santos);

Entendemos pelo declarado que, não houve dois Planos de Corte elaborados pelo mesmo engenheiro, e sim um acréscimo no volume em torno de 30% sobre o volume da parte aérea de toda a área inventariada, em razão de solicitação posterior ao elaborado para a EPAMIG. Não conseguimos obter esclarecimentos dos fatos de que empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda, solicitou ao IEF DCCs com destoca, sem autorização da empresa EPAMIG, e o engenheiro Valber Lúcio ter realizado o acréscimo no Plano de Corte também sem nenhuma autorização por parte da EPAMIG, sendo que este acréscimo faria diferença no volume total da área inventariada, vez que o volume total ao final não foi o previsto no Contrato original com Adjudicatário.”

Avaliação da implementação da recomendação

NÃO IMPLEMENTADA

Considerações da equipe de auditoria da CGE

Com base nas declarações prestadas pelo engenheiro, a Comissão sindicante entendeu que *“não houve dois Planos de Corte elaborados pelo mesmo engenheiro, e sim um acréscimo no volume em torno de 30% sobre o volume da parte aérea de toda a área inventariada, em razão de solicitação posterior elaborado para a EPAMIG”*.

Contudo, a Comissão não obteve esclarecimentos quanto ao fato da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda. ter solicitado ao Instituto Estadual de Florestas (IEF/MG) declarações de corte e colheita (DCC) com destoca, sem autorização da EPAMIG. Ademais, não foi esclarecido pelo engenheiro Valber Lúcio o fato dele ter realizado o acréscimo no Plano de Corte sem autorização da EPAMIG.



Considerações da equipe de auditoria da CGE

Segundo a Comissão, este acréscimo faria diferença no volume total da área inventariada pelo engenheiro no primeiro plano de corte emitido para a EPAMIG, o qual serviu de referência para o objeto adjudicado ao adquirente André Ribeiro da Silva.

Adiciona-se que a EPAMIG não informou à CGE/SCG/SCAT, até a presente data, se os fatos constatados foram comunicados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (Crea-Minas), com vistas à apuração quanto à regularidade dos procedimentos realizados pelo engenheiro perante as normas de conduta profissional aplicáveis. Ante o exposto, classifica-se o *status* da recomendação como “*Não implementada*”.

Inconformidades

4.12 – Extração indevida de 57.283,62 st de Eucalipto, pela empresa Vitória Agronegócios, excedendo o volume de 238.110,00 st previsto no instrumento contratual firmado entre a EPAMIG e André Ribeiro da Silva, implicando em dano ao erário de R\$ 1.202.956,02, considerando o preço mínimo de R\$21,00 por mst demonstrado no item 3.2.1 deste Relatório;

4.14 – Instalação de fornos para beneficiamento da madeira e constituição de filial pela empresa Vitória Agronegócios dentro da Fazenda Santo Antônio não autorizadas pela EPAMIG, extrapolando o objeto da Concorrência nº 002/2010;

4.15 – Destoca indevida de 93.665,12 st de raízes de Eucalipto, por André Ribeiro da Silva, contrariando o instrumento contratual que previa como tipo de extração o corte raso das árvores, o que implicou na perda de receita no montante de R\$ 1.966.967,52 considerando o preço mínimo de R\$21,00 por mst demonstrado no item 3.2.1 deste Relatório;

4.16 – Inviabilização da rebrota do segundo ciclo econômico do Eucalipto para uma área de 920 ha devido a destoca promovida por André Ribeiro da Silva, sem previsão contratual, implicando na perda de receita para os cofres públicos de R\$1.028.187,57, considerando o preço mínimo de R\$21,00 por mst demonstrado no item 3.2.1 deste Relatório;



Recomendações

5.3 – Instaurar procedimento administrativo punitivo em desfavor do adjudicatário André Ribeiro da Silva e da empresa Vitória Agronegócio e Participações Ltda. pelo descumprimento das obrigações editalícias e contratuais, apontadas neste relatório, nos termos do art. 45 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP;

5.8 – Notificar os respectivos responsáveis com vistas a reaver os danos ao erário e, no insucesso de tal medida administrativa, proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008 e da Instrução Normativa TCE nº 001/2002, bem como comunicar as inconformidades à Advocacia-Geral do Estado para adoção de providências judiciais cabíveis, quanto a:

- a) extração indevida de 57.283,62 st de Eucalipto que excedeu o volume de 238.110,00 st previsto no instrumento contratual firmado entre a EPAMIG e André Ribeiro da Silva, implicando em dano ao erário de R\$ 1.202.956,02;
- c) destoca indevida de 93.665,12 st de raízes de Eucalipto contrariando o instrumento contratual que previa como tipo de extração o corte raso das árvores, o que implicou na perda de receita no montante de R\$ 1.966.967,52;
- d) inviabilização da rebrota do segundo ciclo econômico do Eucalipto para uma área de 920 ha devido a destoca promovida por André Ribeiro da Silva sem previsão contratual implicando na perda de receita para os cofres públicos de R\$1.028.187,57.

Medidas implementadas

Conforme descrito na introdução do item 2 deste relatório, a EPAMIG instaurou em 18/1/2013, por meio da Portaria EPAMIG nº 5581, o procedimento administrativo punitivo previsto no Decreto nº 45.902/2012, em desfavor do adquirente André Ribeiro da Silva e da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda.

Constatou-se, também, que o Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral, ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa (Numeração única: 2566514 -75.2013.8.13.0024) em 19/12/2013, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Estadual/MG, decorrente dos fatos apontados no relatório de auditoria e no relatório da Comissão sindicante.



Medidas implementadas

No tocante às inconformidades 4.12, 4.15 e 4.16, a Comissão sindicante manifestou:

“Destacamos passagens das Declarações do engenheiro Valber Lúcio e do Adjudicatário André Ribeiro da Silva, informando que

‘(...) foi procurado pelo Gerente da Empresa Vitória Agronegócio, senhor Júnior, para formalização dos processos junto ao IEF, em Pirapora para a obtenção de Declaração de Corte com destoca; o serviço demandado era de formalização de processo de DCC e acréscimo de volume de toco e raiz originado da área já inventariada para a EPAMIG, que esse acréscimo gira em torno de 30% sobre o volume da parte aérea de toda a área inventariada, não tendo conhecimento de que só deveria haver destoca na parte morta; não se tratou de um novo plano de corte e sim um acréscimo conforme mencionado (...) foi informado pelo gerente, da mencionada empresa, que teria sido autorizado pela EPAMIG a destoca, porém nunca viu nenhum documento autorizativo. (...) ao ser contratado pela EPAMIG não foi solicitado que fizesse levantamento do volume de área viva e morta em extratos diferentes, esclarecendo que isso faz diferença no volume e valores distintos da floresta; não se recorda do volume, porém pode afirmar que havia uma parte da floresta que estava em boas condições para exploração e posterior condução da mesma; que consta às fls. 711 dos autos, a conversão feita pelo declarante de lenha para carvão, esclarecendo que na mencionada folha está faltando o quadro de volumetria que demonstra a conversão de lenha para carvão e o acréscimo de volume originado da destoca.(...)’ (declarações prestadas pelo engenheiro florestal Válber Lúcio Santos);

‘(...) com relação à solicitação de DCC’s junto ao IEF com autorização de destoca, afirma que não fez tais solicitações, acrescentando que desconhecia por completo o fato, tendo tomado conhecimento quando recebeu a cópia do Relatório de Auditoria anexada à Notificação para defesa em Processo Punitivo; não acompanhou a execução do contrato, sabendo agora que houve destoca, também não recebeu nenhum valor referente à diferença de volume, mesmo porque não solicitou a destoca da raiz, o que nem era prevista no contrato original;

(...) tendo assinado ainda uma Procuração, em Cartório de Notas, dando amplos poderes para a “Empresa Vitória, no ato, representada pelo Sr. Milson.” (declarações prestadas por André Ribeiro da Silva)

Restou claro que houve dano ao erário, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria no quadro abaixo:

Inconformidades	Valor (R\$)
<i>Extração indevida de 57.283,62 st de Eucalipto, pela empresa Vitória Agronegócios, excedendo o volume de 238.110,00 st previsto no instrumento contratual firmado entre a EPAMIG e André Ribeiro da Silva.</i>	1.202.956,02
<i>Destoca indevida de 93.665,12 st de raízes de Eucalipto, por André Ribeiro da Silva, contrariando o instrumento contratual que previa como tipo de extração o corte raso das árvores.</i>	1.966.967,52
<i>Inviabilização da rebrota do segundo ciclo econômico do Eucalipto para uma área de 920 ha devido a destoca promovida por André Ribeiro da Silva sem previsão contratual.</i>	1.028.187,57”

Com referência à instalação dos fornos para beneficiamento da madeira e constituição de filial pela empresa Vitória Agronegócios dentro da Fazenda Santo Antônio, não autorizadas pela EPAMIG, a Comissão sindicante manifestou:

“... esta Comissão conseguiu apenas a informação dada pelo gerente da Fazenda Santo Antônio.

‘(...) quando chegou à Fazenda não havia queima da madeira, porém, ainda havia em torno de 16 fornos que restaram das três baterias de fornos que existiam (...).’ (declarações prestadas por Delmo da Cunha Soares)

Não obtivemos informações sobre a constituição de filial da empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda, vez que não conseguimos contato com o representante da mesma, tendo acesso só por meio da informação constante no Relatório de Auditoria.”



Avaliação da implementação das recomendações
NÃO IMPLEMENTADAS, COM MEDIDAS EM CURSO
Considerações da equipe de auditoria da CGE
<p>A Comissão sindicante (Portaria EPAMIG nº 5582/2013) ratificou as inconformidades em questão. Diante das constatações contidas no relatório de auditoria e no relatório da Comissão, a Advocacia-Geral do Estado ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa (Numeração única: 2566514 - 75.2013.8.13.0024) em 19/12/2013. No que diz respeito ao processo administrativo punitivo (Portaria EPAMIG nº 5581/2013), o relatório conclusivo foi enviado em maio/2013 ao Presidente da EPAMIG, “<i>para fins de imposição das penalidades cabíveis</i>”. Porém, como a decisão do Presidente publicada em 22/11/2014, imputando as penas do art. 38, III, do Decreto nº 45.902/12, depende de notificação para apresentação de defesa das empresas, verificou-se que o processo não foi concluído. Dessa forma, classifica-se o <i>status</i> da recomendação como “Não implementada, com medidas em curso”.</p>
Inconformidade
<p>4.18 – Divergência de 38.341,06 mcd e de 76.682,12 mcd de carvão vegetal entre a quantidade total autorizada para extração pelo IEF e a quantidade total contabilizada nas Notas Fiscais emitidas por André Ribeiro da Silva e pela empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda., respectivamente.</p>
Recomendação
<p>5.9 – Comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF e o Instituto Estadual de Florestas – IEF quanto à divergência apurada entre a quantidade total autorizada para exploração pelo IEF e a quantidade total contabilizada nas Notas Fiscais emitidas por André Ribeiro da Silva e pela empresa Vitória Agronegócios e Participações Ltda., com vistas à adoção de medidas cabíveis no âmbito das respectivas competências fiscalizatórias.</p>
Medidas implementadas
<p>A EPAMIG não enviou, até a presente data, informações e documentos à CGE/SCG/SCAT para justificar ou demonstrar a adoção das medidas propostas acima. Ante o exposto, classifica-se o <i>status</i> da recomendação como “<i>Não implementada</i>”.</p>
Avaliação da implementação da recomendação
NÃO IMPLEMENTADA



3 - CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi avaliar a efetividade das ações implementadas pela **Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG**, diante das recomendações da Controladoria-Geral do Estado, contidas no **Relatório de Auditoria nº. 3051.5640.12**, decorrente da auditoria realizada na Concorrência Pública nº 002/2010 e no Contrato nº 0009209, firmado em 19/5/2010, entre a EPAMIG e André Ribeiro da Silva, destinados à alienação de 238.110,00 st de Eucalipto da Fazenda Santo Antonio.

Após a análise da efetividade das recomendações, conclui-se que das 14 recomendações:

- a) 1 (uma) foi implementada;
- b) 8 (oito) não foram implementadas, com medidas em curso; e
- c) 5 (cinco) não foram implementadas.

Ressalta-se que o atendimento aos pleitos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, submetidos à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, fica condicionado à prévia consulta à Controladoria-Geral do Estado quanto ao cumprimento das recomendações constantes dos relatórios de auditoria, conforme disposto no art. 5º da Resolução Conjunta AUGE/SEPLAG nº 001/2010.

Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais, Controladoria-Geral do Estado, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2014.